CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.854/01/3^a

Impugnação: 40.010058545-63

Impugnante: Unimáquinas Equipamentos Agrícolas e Industriais Ltda.

Proc. Sujeito Passivo: Márcio da Cruz Diniz/Outros

PTA/AI: 02.000125926-48

Inscrição Estadual: 411.163809.0006 (Autuada)

Origem: AF/Pedro Leopoldo

Rito: Sumário

EMENTA

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO - Operação interna com mercadoria tendo como natureza da operação demonstração/retorno de demonstração. Perda do benefício da suspensão por inobservância dos procedimentos previstos no art. 28, do RICMS/91. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido, em operação indevidamente realizada ao abrigo do instituto da suspensão do imposto, no período de 17/12/93, em operação interna. Exigência de ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62/66, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 90/93.

O Auto de Infração foi retificado, conforme doc. de fls. 77. Abriu-se vista à Impugnante, que manifestou-se às fls. 81/83. O Fisco comparece aos autos fls. 90/93.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, a Autuada deixou de recolher o ICMS devido pela emissão da Nota Fiscal nº 016.742 de 17/12/93, sem o devido destaque do imposto, para acobertar remessa de um conjunto de irrigação tipo Pivot Central, marca Reinke completo, consignando na nota fiscal como natureza da operação "demonstração".

A Impugnante, em sua peça de defesa, alega inicialmente, que o Auto de Infração deve ser considerado nulo e, no mérito, não nega que remeteu o equipamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para a Fazenda Serra Azul, de propriedade do Sr. Onofre Ramos Júnior, sócio gerente da empresa Autuada.

O argumento da Impugnante é de que referida fazenda é um depósito fechado, filial do estabelecimento da mesma e utilizado para demonstrar e armazenar equipamentos agrícolas.

Conforme mencionado pela fiscalização às fls. 91, o Pivot Central continua instalado na Fazenda Serra Azul, conforme diligência de fls. 40, efetuada no local, realidade bastante diferente da alegação da Impugnante, de que o equipamento não foi transferido para o sócio da empresa e que não estaria em pleno funcionamento.

A Impugnante não atentou para os dispositivos da legislação tributária, devidamente capitulados no Auto de Infração, relativamente ao retorno da mercadoria autuada, motivo pelo qual não devem ser acatadas as suas alegações.

Como se não bastassem estes argumentos, no dia 02/02/94, o Fisco constatou em diligência, que o equipamento estava sendo instalado na Fazenda Serra Azul, descaracterizando a operação tida como de demonstração e exigindo o pagamento do imposto suspenso indevidamente, bem como a multa de revalidação.

O prazo previsto no art. 39, inciso VII do RICMS/91, não foi respeitado pela Impugnante, ou seja, a mercadoria enviada para demonstração deveria retornar no prazo de 60 dias, sob pena de descaracterização do instituto da suspensão, fato que, efetivamente, não foi observado pela Autuada.

A saída da mercadoria se deu no dia 17/12/93 e no dia 17/07/95, o Fisco em diligência, como já mencionado, constatou a permanência do aparelho no local. O fato de o aparelho estar ou não em funcionamento é irrelevante para o deslinde da questão.

Assim, estando plenamente configurada nos autos a prática da infração à legislação tributária, devem ser mantidas as exigências capituladas no Auto de Infração, como melhor forma de direito e de justiça.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências fiscais. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 02/08/01.

Roberto Nogueira Lima Presidente

